



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204078 - MG
(2026/0092787-9)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MILVIO MURTA JUNIOR
ADVOGADO : CLOVIS RODRIGUES FILHO - MG185178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE POSTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agrado regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal quando se limita a reiterar teses de mérito sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne de forma específica, concreta e fundamentada todos os fundamentos da decisão agravada.

4. O agravante se limita a reproduzir as razões de mérito anteriormente deduzidas, sem enfrentar de forma específica e individualizada os fundamentos adotados pela decisão agravada.

5. A jurisprudência do STJ consolida o entendimento de que a inobservância do princípio da dialeticidade enseja a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

IV. DISPOSITIVO

6. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204078 - MG
(2026/0092787-9)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MILVIO MURTA JUNIOR
ADVOGADO : CLOVIS RODRIGUES FILHO - MG185178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE POSTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agrado regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal quando se limita a reiterar teses de mérito sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne de forma específica, concreta e fundamentada todos os fundamentos da decisão agravada.

4. O agravante se limita a reproduzir as razões de mérito anteriormente deduzidas, sem enfrentar de forma específica e individualizada os fundamentos adotados pela decisão agravada.

5. A jurisprudência do STJ consolida o entendimento de que a inobservância do princípio da dialeticidade enseja a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

IV. DISPOSITIVO

6. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por MILVIO MURTA JUNIOR contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agrado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante, reiterando as razões do Recurso Especial, alega nulidade processual por suposta falha na análise da autoria e materialidade delitiva, sustentando

que testemunhas o isentaram da responsabilidade por boletim de ocorrência relacionado à acusação de falsidade ideológica (fls. 281-287).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao colegiado julgador.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 292-296).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso, o agravante foi condenado à pena unificada de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão, pela prática dos crimes de abandono de posto (art. 195) e falsidade ideológica (art. 312), ambos do Código Penal Militar, restando comprovado que, durante seu turno de serviço de radiopatrulhamento, permaneceu em residência particular, utilizando-se indevidamente de sua senha pessoal para registrar boletim de ocorrência falso e encobrir a ausência de sua guarnição.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 262-263):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 284/STF, ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Conforme se percebe dos excertos transcritos, a decisão monocrática recorrida deixou de conhecer do agravo ante a ausência de impugnação dos fundamentos que, na origem, ensejaram a inadmissão do recurso especial, mais especificamente a ausência de prequestionamento; o óbice da Súmula 284/STF, a ausência de afronta a dispositivo legal, o óbice da Súmula 7/STJ e a divergência não comprovada (fls. 262-263).

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não compartilha conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. [...] III. Razões de decidir 8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal. 9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF. 10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ. IV. Dispositivo e tese 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg

no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0092787-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.204.078 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 20001225220239130001 20002674320259130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILVIO MURTA JUNIOR
ADVOGADO : CLOVIS RODRIGUES FILHO - MG185178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar -
Abandono de posto e de outros crimes em serviço - Abandono de posto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILVIO MURTA JUNIOR
ADVOGADO : CLOVIS RODRIGUES FILHO - MG185178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542641551;=4831=1@ 2026/0092787-9 - AREsp 3204078 Petição : 2026/0040741-4 (AgRg)